



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003405/2005-77
Recurso nº 162.683 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.329 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

PEDIDO DE PERÍCIA

A perícia, assim como a diligência, não se presta a substituir a atividade que compete ser desenvolvida pela parte (seja pelo fisco, seja pelo contribuinte) e a transformar o órgão julgador em fase de auditoria.

AUSÊNCIA DE CERTEZA DO CRÉDITO

A mera apresentação de DCTF retificadora do 1º trimestre de 2004, após o despacho não homologatório da compensação, desacompanhada de elementos documentais que constatem o erro da DCTF original, é insuficiente para derruir o indeferimento da compensação. *Onus probandi* do contribuinte, estando em jogo sua pretensão. Insuficiência e carência de certeza do crédito postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente


MARCOS SHIGUEO TAKATA - Relator

EDITADO EM:

28 JAN 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervasio Nicolau Recketenvald, Marcos Shiguelo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero (Vice presidente).



Relatório

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo, protocolado em 22/07/2005, de compensação de tributos declarada pela recorrente através do PER/DCOMP nº 37324.62364.110204.1.3.04-6081 (fls. 2 a 6).

A recorrente alega crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 58,30, de IRF sob o código 3208, originado através de um DARF no valor de R\$ 554,17, folha 20, e declara a compensação do referido crédito com o débito de IRF, no código 0588-01 período de apuração 1ª semana de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 58,30.

DO DESPACHO DECISÓRIO

A DRF de Belém/PA, por meio do despacho decisório de fls. 32 a 36, indeferiu a solicitação do sujeito passivo, visto que o DARF informado, apesar de devidamente localizado e confirmado, foi totalmente utilizado para quitar o débito de IRF referente a 2ª semana de janeiro de 2004. A vinculação e utilização do pagamento para a quitação do débito de IRF foram feitas pela própria recorrente na DCTF trimestral referente ao 1º trimestre de 2004, conforme fls 24 a 31.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 38 a 42, requerendo à DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, para que seja autorizada a restituição do IRF, cumulada com a compensação de débitos de IRF, alegando, em resumo, o que segue:

- Que houve recolhimento a maior na apuração do IRF referente a 2ª semana de janeiro de 2004;
- Que, constatado este recolhimento a maior, foi feita a devida PER/DCOMP compensando tais valores com débitos de IRF da 1ª semana de fevereiro de 2004, nos códigos 1708 e 0588 e que, portanto, não houve duplicidade no aproveitamento deste crédito;
- Solicita, por fim, prova pericial, considerando-se a incompatibilidade entre a sua escrita contábil com as razões de "glosa" suscitadas pela "N. Fiscalização", juntando cópia de parte da DCTF retificadora de fls. 94 e 95, entregue em 7/12/2006.

DA DECISÃO DA DRJ E

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A 1ª Turma da DRJ de Belém, em 9/08/2007, julgou a restituição indeferida e a compensação não homologada, deduzindo, em síntese que:

- A recorrente baseia a sua argumentação no fato de que houve recolhimento a maior, limitando-se a informar qual o DARF, código e valor recolhido e qual a DCOMP utilizada, conforme manifestação de inconformidade de fls. 38 a 42, mas em nenhum momento demonstrou, seja argumentando, ou com documentos, que o débito por ele declarado na DCTF original referente ao IRF da 2ª semana de janeiro de 2004, e que foi informado com valor diferente em DCTF retificadora (somente entregue em 30/11/2006 - após a ciência da decisão que não homologou a compensação, conforme fls. 94 e 95), estivesse errado, visto que este DARF foi utilizado integralmente para este pagamento, até porque todos os dados informados o vinculam ao débito de janeiro de 2004;

- A simples entrega da DCTF retificadora após a ciência da decisão que não homologou a compensação não pode ser considerada como prova do erro da recorrente;

- A DCOMP não foi homologada, não pela inexistência do valor recolhido e sim pela inexistência de valor disponível do valor recolhido, pois o DARF foi alocado ao débito correspondente ao seu valor, imposto e período de apuração. A recorrente teria que comprovar na sua manifestação de inconformidade que o débito ao qual foi alocado o DARF em questão e que foi por ele confessado em DCTF, foi declarado erroneamente com os respectivos documentos e livros contábeis comprobatórios, mas não foi o que aconteceu;

- Quanto ao pedido de perícia, o Decreto 70.235/72 (PAF), em seu art. 16, § 1º (com a redação dada pela Lei 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º) estabelece que se considera não formulado o pedido de perícia que não nomear perito e indicar os seus motivos e os quesitos requeridos. No caso, a recorrente não indicou os motivos e nem formulou quesitos a serem atendidos, sendo o seu pleito, portanto, inepto.

Em 27/09/2007, a recorrente foi cientificada do acórdão proferido pela DRJ, interpondo recurso voluntário, no qual aduz, em síntese que:

- Houve o pagamento de um DARF no valor de R\$ 554,17, sendo que deste montante foi pago a maior o valor de R\$ 58,30, o qual foi compensado com débito de IRF do período de apuração da 1ª semana de fevereiro de 2004;

- A partir do confronto das PER/DCOMPs de nºs 37324.62364.110204.1.3.04- 6081 e 26276.32541.210906.1.7.04- 0979, trimestrais referentes ao 1º trimestre de 2004, juntamente com o DARF pago no valor de R\$ 554,17, nota-se que o preenchimento da primeira foi feito de forma equivocada, e que a partir da confecção da segunda PER/DCOMP informada acima, a retificadora, pode-se verificar a origem do crédito indeferido pela SRF no valor de R\$ 58,30, uma vez que o débito original era no valor de R\$ 495,87, e não de R\$ 554,17, valor pago pela recorrente através do DARF mencionado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS SHIGUEO TAKATA,

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Princípio com o pedido de perícia da recorrente.

Rejeito o pedido de perícia. Primeiro, porque carece de formulação de quesitos aos exames desejados, indispensável ao pedido, conforme o art. 16, IV, do PAF (Decreto 70.235/72). Segundo, porque, no âmbito da distribuição dos ônus das provas no presente feito, entendo ser desnecessária.

A perícia, assim como a diligência, não se presta a substituir a atividade que compete ser desenvolvida pela parte (seja pelo fisco, seja pelo contribuinte) e a transformar o órgão julgador em fase de auditoria.

A perícia, tal como a diligência, tem cabimento quando, a par dos elementos probatórios colacionados aos autos, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte, conforme a pretensão em jogo seja de um ou de outro e as alegações deduzidas, restem dúvidas saneáveis com a determinação daquela.

Isso tudo ficará esclarecido adiante.

Como se viu do relatório, a controvérsia se fixa na não homologação da compensação do pretendo crédito de IRF de R\$ 58,30 sob o código 3208, com débito de IRF, sob o código 0588.

O débito de IRF objetivado na compensação é referente à 1ª semana de fevereiro de 2004 (código 0588), sendo o pretendido crédito de IRF apurado na 2ª semana de janeiro de 2004, sob o código 3208, conforme a DCOMP retificadora e a DCTF original (fls. 20 a 22, 25, 27 a 30).

Na peça inaugural, a recorrente informa a apresentação de DCTF retificadora, para especificar que o débito de IRF sob o código 3208 referente à 2ª semana de janeiro de 2004 é de R\$ 495,87 (e não de R\$ 554,17), gerando o crédito de R\$ 58,30, objetivado à compensação conforme a DCOMP.

Na peça recursiva, a recorrente alega o seguinte.

Do confronto das DCOMP's 37324.62364.110204.1.3.04-6081 e 26276.32541.210906.1.7.04-0979, juntamente com o DARF de R\$ 554,17, nota-se que o preenchimento da primeira DCOMP fora equivocada e que a partir da segunda DCOMP (retificadora) verifica-se a origem do crédito de R\$ 58,30.

Tal assertiva em nada contribui para pretensão da recorrente. Simplesmente que na DCOMP retificada (37324.62364.110204.1.3.04-6081) fora declarado DARF de R\$ 58,30, sob o código 3208, relativo à 2ª semana de janeiro de 2004 (fl. 4), ao passo que na

DCOMP retificadora (26276.32541.210906.1.7.04-0979) fora declarado DARF correto de R\$ 554,17, sob o código 3208, referente à 2ª semana de janeiro de 2004 (fl. 20).

Isso nada demonstra quanto a ser o débito devido de IRF relativo à 2ª semana de janeiro de 2004, sob o código 3208, de R\$ 495,87 (R\$ 554,17 – R\$ 58,30), resultando num indébito tributário de R\$ 58,30.

Compulsando os autos, vejo que na DCTF original do 1º trimestre de 2004 é declarado débito de R\$ 554,17, sob o código 3208, relativo à 2ª semana de janeiro de 2004 com vinculação a crédito tributário do mesmo valor, resultando num saldo a pagar igual a zero. Nessa DCTF é indicado o pagamento desse crédito com DARF (código 3208), com o pleno adimplemento do débito declarado, nem mais nem menos (fls. 25, 27 e 28).

De outra parte, a mera apresentação de DCTF retificadora do 1º trimestre de 2004, após o despacho não homologatório da compensação, desacompanhada de elementos documentais que constatem o erro da DCTF original, é insuficiente para derruir o indeferimento da compensação.

A recorrente não carrou aos autos nenhuma documentação que comprove ou no mínimo indicié o erro perpetrado na DCTF original do 1º trimestre de 2004, vale dizer, que o débito de IRF, sob o código 3208, relativo à 2ª semana de janeiro de 2004 não é de R\$ 554,17, mas de R\$ 495,87.

E, sobremais por se ter apresentado a retificadora da DCTF do 1º trimestre de 2004 só após a não homologação da compensação (que se deu justamente com apoio na alocação do débito feito conforme declarado pela recorrente em sua DCTF), à recorrente competiria trazer aos autos os documentos que denunciasses o erro da DCTF original. Estando em jogo a pretensão do contribuinte, deste é o *onus probandi*.

Outrossim, padece de precariedade, de insuficiência, de carência de certeza o crédito postulado pela recorrente. A certeza do crédito é mister para a compensação, além da liquidez daquele, como predica o art. 170 do CTN.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


MARCOS SHIGUEO TAKATA